



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.435 - SP (2018/0263250-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SSX - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : SAID HALAH E OUTRO(S) - SP012662
THALES ISSA HALAH - SP348154
AGRAVADO : SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Embora não seja necessário debater a origem da dívida, em sede de ação monitória fundada em cheque prescrito, o réu pode formular defesa baseada em eventuais vícios ou na inexistência do negócio jurídico subjacente. Na espécie, no entanto, a parte demandada não de desincumbiu do seu ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).

2.1. Hipótese em que o entendimento firmado pelo aresto recorrido encontra consonância na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. **2.2.** Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados impede o acolhimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

4. Quanto à alegada ofensa aos artigos 17 da Lei nº 7.357/85; e 69 da Lei nº 9.069/95, há ausência de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo insurgente e a questão julgada pelo Tribunal de origem, incidência da Súmula 284/STF.

5 Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.435 - SP (2018/0263250-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **SSX - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**
ADVOGADOS : **SAID HALAH E OUTRO(S) - SP012662**
 THALES ISSA HALAH - SP348154
AGRAVADO : **SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269**
 RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **SSX - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 264/269 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 1042 do NCPC).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre foi interposto pela recorrente, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 165, e-STJ):

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRELIMINAR. AFASTADA. EM SE TRATANDO DE TÍTULO NÃO CAUSAL É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI* PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO. EMBARGADO-APELANTE ALEGA RECEBIMENTO DAS CÁRTULAS POR DISTRATO DE VIAGEM CANCELADA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO DE BOA FÉ. AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES. CABERIA A EMBARGANTE-APELADA, CONFORME O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 373, II DO CPC EVIDENCIAR PROVAS ROBUSTAS NECESSÁRIAS À DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. O QUE NÃO OCORREU. CHEQUES ASSINADOS EM BRANCO. ALEGAÇÃO DE FURTO POSTERIOR. NÃO DEMONSTRADA A COMUNICAÇÃO DO EVENTO AO BANCO, UMA VEZ QUE, TODOS OS CHEQUES FORAM DEVOLVIDOS POR FALTA DE FUNDOS POR DUAS VEZES. AUSENTE A CAUTELA NECESSÁRIA E, POR ISSO, PRESUME-SE A HIGIDEZ DA DÍVIDA REPRESENTADA PELOS TÍTULOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos artigos 373, II, e 1022 do NCPC; 17 da Lei 7.357/85; e 69 da Lei nº 9.069/95.

Sustentou, em síntese, a **"necessidade de endosso para que a circulação dos cheques fosse considerada válida"**, bem como ser **"vedada a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissão do chamado 'cheque ao portador' com valor superior a R\$ 100,00".

Aduziu a ocorrência de dissídio no sentido de que **"o boletim de ocorrência é prova válida para comprovar a origem ilícita da circulação de cheques, seja por extravio ou subtração".**

Contrarrazões (fls. 210/222, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte local negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve ofensa ao art. 1022 do NCPC; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ. Quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, também verifica-se a ausência de cotejo analítico.

Daí o agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 246/258 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 264/269, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de ausência de ofensa ao art. 1022 do NCPC e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, e 284 do STF.

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de fls. 272/293 (e-STJ), insiste na violação ao art. 1022 do NCPC, e, repisa as teses de que *"os endossos devem sim ser comprovados"*, de ser vedada *"a circulação de cheques "ao portador" em valor superior a R\$ 100,00"*, e *"o Boletim de Ocorrência é documento válido para comprovar a ilicitude do cheque e, portanto, impedir sua circulação"*.

Impugnação às fls. 296/313 (e-STJ), pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.435 - SP (2018/0263250-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Embora não seja necessário debater a origem da dívida, em sede de ação monitória fundada em cheque prescrito, o réu pode formular defesa baseada em eventuais vícios ou na inexistência do negócio jurídico subjacente. Na espécie, no entanto, a parte demandada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).

2.1. Hipótese em que o entendimento firmado pelo aresto recorrido encontra consonância na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. **2.2.** Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados impede o acolhimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

4. Quanto à alegada ofensa aos artigos 17 da Lei nº 7.357/85; e 69 da Lei nº 9.069/95, há ausência de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo insurgente e a questão julgada pelo Tribunal de origem, incidência da Súmula 284/STF.

5 Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, no tocante à apontada violação ao artigo 1022 do CPC/15, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, **AgRg no AREsp 408.492/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, **AgRg no AREsp 406.332/MS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, **AgRg no REsp 1360762/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

2. Outrossim, esta Corte fixou, na forma do art. 543-C do CPC/1973, o entendimento de que a referência ao negócio jurídico subjacente é dispensável, quando do ajuizamento da ação monitória fundada em cheque prescrito.

A propósito, segue a ementa do precedente vinculante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013)

Não obstante, a parte recorrente, neste caso, poderá demonstrar e provar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão do credor do cheque, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1092416/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

No entanto, tal como atestado no acórdão recorrido, não o fez. A consequência, portanto, é conferir exequibilidade ao cheque objeto da ação monitória.

Convém colacionar, o seguinte excerto retirado do acórdão recorrido (fls. 169/170, e-STJ):

A questão aqui a ser enfrentada diz respeito a boa ou má-fé do portador.

Pois bem, é certo que o cheque é título não causal, desvinculado de qualquer negócio jurídico que lhe seja subjacente. Disso decorre a desnecessidade da demonstração do negócio subjacente à emissão das cártulas.

Ora, a desconstituição de um título de crédito aparentemente hígido, que, ao menos em tese, goza de autonomia, deve ser medida excepcional, fundada em comprovação de graves vícios, sob a ponderação da boa ou má-fé daquele que recebera o título.

(...)

No caso dos autos a apelada não negou a assinatura das cártulas em branco. Afirma que a circulação não foi válida em decorrência do furto.

Ora, a embargante-apelada cabia o ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, II, do CPC de evidenciar provas robustas a ensejar a invalidade dos títulos. E em não fazendo, presume-se a higidez da dívida representada pelo título.

Apesar da confecção do Boletim de Ocorrência, a apelada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou, satisfatoriamente, que tenha comunicado ao banco sacado sobre o ocorrido, até porque todas as cédulas em questão foram devolvidas por insuficiência de fundos e não por furto/roubo ou extravio (fls. 07/14).

Assim sendo, devem ser privilegiadas as relações estampadas nos títulos de crédito formalmente apresentados, os quais somente podem ser destituídos diante de contundente prova da sua invalidade, o que nos autos mostra-se fragilizada.

Portanto, forçoso concluir que a somatória dos elementos dos autos faz presumir a validade dos títulos, já que não comprovada patentemente a má-fé do portador.

Portanto, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

Além disso, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. No julgamento do Resp n. 1.094.571 de 04.02.2013, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou-se entendimento de ser hábil a instruir a ação monitória prova escrita suficiente a influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, sendo desnecessária a prova robusta, estreme de dúvida. Hipótese dos autos.

3. Para superar as premissas em que se baseou o Tribunal local, a fim de reconhecer a existência de fato extintivo do direito da autora, consubstanciado no pagamento da dívida, necessário seria o revolvimento de conteúdo fático-probatório constante dos autos, hipótese vedada na presente esfera processual, ante o óbice insculpido na Súmula 7/STJ

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 359.852/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUES. ART. 535, I E II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF. **EXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS VALORES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTADOS PELOS CHEQUES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demanda a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 797.684/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

3. A recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

I - O recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.

II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 1164414/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

4. Por fim, com relação aos arts. 17 da Lei 7.357/85; e 69 da Lei nº 9.069/95, contidos nas razões do recurso especial, sequer foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, faltando pertinência temática com as questões discutidas nos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai a incidência do óbice recursal da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. COMANDO INCAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 884.146/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 298)

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* recorrido.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0263250-6

AgInt no
AREsp 1.378.435 /
SP

Número Origem: 10162500920158260506

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SSX - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : SAID HALAH E OUTRO(S) - SP012662
THALES ISSA HALAH - SP348154
AGRAVADO : SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SSX - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : SAID HALAH E OUTRO(S) - SP012662
THALES ISSA HALAH - SP348154
AGRAVADO : SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.